



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13634.720557/2012-06
ACÓRDÃO	2002-009.484 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADEL KASSEM EL AWAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Peça recebida como recurso em que não há insurgência contra a decisão recorrida e que há reconhecimento do crédito tributário, não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

Fonte Pagadora: Real Seguros Vida e Previdência S/A (CNPJ: 04.884.104/0001-67). Valor: R\$ 34.547,54. IRRF: R\$ 7.802,85.

Fonte Pagadora: Bradesco Vida e Previdência (CNPJ: 51.990.695/0001-37). Valor: R\$ 29.507,35. IRRF: R\$ 4.426,10.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 1.974,12. Fonte Pagadora: Belissima Modas Comércio de Artigos do Vestuário Ltda _ ME (CNPJ: 08.491.514/0006-03).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/03, em 01/06/2012, alegando que é indevida a glosa do IRRF pela Belissima Modas Comércio de Artigos do Vestuário Ltda, uma vez que os DARFS foram pagos dentro do prazo legal.

Entende que a Receita tributou os rendimentos de PGBL recebidos da Real Seguros Vida e Previdência e Bradesco Vida e Previdência no percentual de 27,5%, sem considerar os 15% já pagos no resgate, o qual informou no campo rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.

Afirma que o valor do carne leão foi de R\$ 14.205,34.

Requer o cancelamento da notificação.

Peticona solicitando anexar documentos referentes ao contrato de aluguel com a empresa Belissima Modas Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. (fls. 34). Anexos documentos.

O processo foi encaminhado à fiscalização para as providências de sua alçada, em razão do disposto no § 1º do art. 6-a da In RFB n.º 958 de 15/07/2009, incluído pela IN RFB 1061 de 04/08/2010 publicada no DOU de 05/08/2010.

No Termo Circunstanciado (fls. 42/44), a Autoridade Fiscal cancelou a infração de compensação indevida de IRRF e manteve a infração de omissão de rendimentos.

Em razão das alterações acima mencionadas o imposto suplementar foi alterado para R\$ 5.386,14.

O despacho decisório (fls. 45) deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência.

Devidamente intimado do resultado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, em 29/02/2016 (fls. 48) o contribuinte não se pronunciou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2017, Recurso Voluntário, alegando que promoveu o pagamento do tributo devido e juntou na oportunidade DARF comprobatória da arrecadação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Sustenta o contribuinte, em sua peça recebida como recurso, o seguinte:

2) A Receita Federal do Brasil através de V.Excia, acatou parte do conteúdo da impugnação, mas condenou o suplicante a pagar o valor de R\$5.385,14, mais os acréscimos legais.

3) Diante da decisão SUPERIOR, o contribuinte quitou o valor de R\$5.385,14 — Multa — R\$4.039,60 e juros R\$3.598,73, totalizando o valor do DARF recolhido no total de R\$13.02447.

4) Causou estranheza ao contribuinte descrito acima, que na notificação 13634-720557/2012-06, fls.56 — depois de todo o arrazoado das infrações — Acórdão 03.74.6.032- 7ª TURMA DA DRJ/BSB, ser intimado a pagar novamente o valor de R\$5.386,14 mais os acréscimos legais, assinado digitalmente pela EXMA AUDITORIA FISCAL DA RFB KÁTIA DE MESQUITA GUERRA ESNAGUIARRA — MATR.1.367.952,

5) Diante do exposto e dos fatos legítimos pede " IN FORUM o cancelamento da notificação 13634.720.557/2012-06 por se tratar de matéria já cumprida conforme DARF quitado em 04/03/2016, xerox autenticado anexo, por se tratar de assunto em duplicidade.

Considerando que o recorrente alega e comprova que promoveu o pagamento do crédito tributário do presente PAF, não se insurgindo contra qualquer ponto da decisão da DRJ, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL